RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS E ENTIDADES RELIGIOSAS: uma análise da ampliação da garantia constitucional e da percepção de líderes religiosos de Linhares/ES

TAX IMMUNITY OF TEMPLES AND RELIGIOUS ENTITIES: an analysis of the expansion of constitutional protection and the perception of religious leaders in Linhares/ES

La inmunidad fiscal de templos y entidades religiosas: Análisis de la ampliación de la garantía constitucional y la percepción de los líderes religiosos en Linhares/ES

Esp., Aurélio Campos Maciel
Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: *aurelio.maciel_rso@hotmail.com*

Doutor, Marcelo Chaves Soares
Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: *marcelo.soares@faceli.edu.br*

Resumo

A imunidade tributária conferida aos templos de qualquer culto, às entidades religiosas e às suas organizações assistenciais e beneficentes constitui limitação constitucional ao poder de tributar, destinada à proteção da liberdade religiosa, da autonomia institucional e das atividades essenciais desenvolvidas por essas instituições. O presente estudo teve como objetivo analisar a percepção dos líderes religiosos do município de Linhares/ES acerca da extensão dessa garantia constitucional. Trata-se de pesquisa qualitativa, exploratória e de abordagem hipotético-dedutiva, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise normativa e jurisprudencial, bem como pesquisa de campo realizada mediante questionário aplicado a representantes de diferentes tradições religiosas. Os dados foram analisados com base na técnica de Análise de Conteúdo de Bardin, permitindo a identificação de quatro categorias temáticas: liberdade religiosa, função social, extensão da imunidade tributária e desafios relacionados à fiscalização e à transparência. Os resultados evidenciaram que os participantes compreendem essa garantia constitucional como instrumento de proteção da autonomia institucional e da liberdade de crença, além de reconhecerem sua importância para a manutenção de projetos sociais e assistenciais. Também se verificou apoio à interpretação ampliativa da imunidade, desde que acompanhada por mecanismos adequados de fiscalização e transparência. Conclui-se que a percepção das lideranças religiosas está alinhada à evolução constitucional e jurisprudencial, reafirmando a imunidade tributária como importante garantia da liberdade religiosa e do fortalecimento da função social das organizações religiosas.

Palavras-chave: imunidade tributária; liberdade religiosa; organizações religiosas; função social; líderes religiosos.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

Abstract

The tax immunity granted to temples of any faith, religious entities, and their welfare and charitable organizations constitutes a constitutional limitation on the power to tax, aimed at protecting religious freedom, institutional autonomy, and the essential activities carried out by these institutions. This study aimed to analyze the perception of religious leaders in the municipality of Linhares, Espírito Santo, regarding the scope of this constitutional guarantee. It is a qualitative and exploratory study, based on a hypothetical-deductive approach, developed through a literature review, normative and jurisprudential analysis, as well as field research conducted by means of a questionnaire applied to representatives of different religious traditions. The data were analyzed using Bardin's Content Analysis technique, which enabled the identification of four thematic categories: religious freedom, social function, scope of tax immunity, and challenges related to oversight and transparency. The results showed that the participants understand this constitutional guarantee as an instrument for protecting institutional autonomy and freedom of belief, while also recognizing its importance for maintaining social and welfare projects. Support was also identified for a broad interpretation of tax immunity, provided that it is accompanied by appropriate mechanisms of oversight and transparency. It is concluded that the perception of religious leaders is aligned with constitutional and jurisprudential developments, reaffirming tax immunity as an important guarantee of religious freedom and of the strengthening of the social function of religious organizations.

Keywords: tax immunity; religious freedom; religious organizations; social function; religious leaders.

Resumen

La inmunidad tributaria otorgada a los templos de cualquier religión, entidades religiosas y sus organizaciones benéficas y filantrópicas constituye una limitación constitucional al poder tributario, destinada a proteger la libertad religiosa, la autonomía institucional y las actividades esenciales que realizan estas instituciones. Este estudio tuvo como objetivo analizar la percepción de los líderes religiosos del municipio de Linhares/ES respecto al alcance de esta garantía constitucional. Se trata de un estudio cualitativo y exploratorio con un enfoque hipotético-deductivo, desarrollado a través de una revisión bibliográfica, un análisis normativo y jurisprudencial, así como una investigación de campo realizada mediante un cuestionario aplicado a representantes de diferentes tradiciones religiosas. Los datos se analizaron utilizando la técnica de Análisis de Contenido de Bardin, lo que permitió identificar cuatro categorías temáticas: libertad religiosa, función social, alcance de la inmunidad tributaria y desafíos relacionados con la supervisión y la transparencia. Los resultados mostraron que los participantes entienden esta garantía constitucional como un instrumento para proteger la autonomía institucional y la libertad de creencia, y reconocen su importancia para el mantenimiento de proyectos sociales y filantrópicos. También se encontró apoyo a una interpretación más amplia de la inmunidad, siempre que vaya acompañada de mecanismos adecuados de supervisión y transparencia. Se concluye que la percepción de los líderes religiosos está en consonancia con la evolución constitucional y jurisprudencial, reafirmando la inmunidad fiscal como una garantía importante de la libertad religiosa y el fortalecimiento de la función social de las organizaciones religiosas.

Palabras clave: Inmunidad fiscal; libertad religiosa; organizaciones religiosas; función social; líderes religiosos.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988, no art. 150, VI, “b”, prevê a imunidade tributária dos templos de qualquer culto. Com a Emenda Constitucional nº 132/2023, a redação do dispositivo foi ampliada para abranger expressamente as entidades religiosas e os templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes.
A aplicação prática dessa garantia constitucional suscitou diversas controvérsias judiciais, especialmente quanto à extensão da imunidade para bens, rendas e serviços vinculados às finalidades essenciais das entidades religiosas. Diante dessas controvérsias, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento ampliativo sobre a matéria, vinculando a imunidade não apenas ao espaço físico do culto, mas também ao patrimônio e às atividades essenciais das instituições religiosas.

O debate se ampliou, o que fez com que os legisladores tratassem sobre a temática no âmbito da reforma tributária. Destaca-se que tal dispositivo constitucional busca garantir a liberdade religiosa, preservando o exercício das atividades de fé de forma independente do poder estatal.

Contudo, essa imunidade tem gerado debates jurídicos, políticos e sociais, sobretudo diante de denúncias de abusos e do crescimento patrimonial de certas instituições religiosas. É evidente que ainda é pouco explorado o ponto de vista dos próprios líderes religiosos sobre esse benefício, e entender como esses líderes interpretam, justificam ou problematizam a imunidade tributária, pode contribuir para um debate mais plural e fundamentado sobre o tema.

Nesse sentido, investigar a extensão da imunidade e a percepção dos líderes religiosos sobre o tema é algo de extrema relevância para o conhecimento jurídico e contribuição ao conhecimento científico. Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que modo os líderes religiosos do município de Linhares/ES percebem a extensão da imunidade tributária conferida

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

às instituições religiosas?

A fim de explorar a temática, o objetivo do trabalho é discutir como os líderes religiosos percebem, interpretam e instrumentalizam a imunidade tributária concedida às instituições religiosas pela Constituição Federal de 1988. Para alcançar a finalidade do estudo, foram definidos os seguintes objetivos específicos: examinar o fundamento constitucional e ampliação da imunidade tributária religiosa; compreender a percepção dos líderes religiosos sobre os limites da imunidade; e verificar como as instituições religiosas utilizam os recursos protegidos pela imunidade.

A relevância deste estudo reside em trazer para o debate a voz dos principais atores envolvidos: os líderes religiosos. Eles representam as instituições beneficiadas e possuem visão prática sobre o impacto real da imunidade. Ouvir essas lideranças poderá oferecer subsídios tanto para o aprimoramento das políticas públicas quanto para uma reflexão mais equilibrada sobre o papel do Estado frente às religiões.

Inicialmente, o artigo apresenta noções gerais sobre a atividade financeira do Estado, o poder de tributar e suas limitações constitucionais. Em seguida, examina os conceitos de imunidade tributária, isenção e templo de qualquer culto, destacando a distinção entre benefício legal e limitação constitucional à competência tributária. Na sequência, analisa a evolução constitucional e jurisprudencial da imunidade religiosa, especialmente à luz da interpretação ampliativa adotada pelo Supremo Tribunal Federal e das alterações promovidas pela Reforma Tributária. Por fim, são apresentados e discutidos os dados coletados junto a líderes religiosos do município de Linhares/ES, com base na técnica de Análise de Conteúdo de Bardin, encerrando-se o estudo com as considerações finais.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

2. O poder de tributar: limitações, imunidades e isenções

A atividade financeira do Estado compreende o conjunto de ações voltadas à obtenção, gestão e aplicação de recursos públicos, com a finalidade de atender às necessidades coletivas e concretizar políticas públicas. Nesse contexto, a tributação constitui uma das principais formas de financiamento estatal. Embora o art. 145 da Constituição Federal mencione impostos, taxas e contribuições de melhoria, a doutrina majoritária e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal adotam a classificação quinquipartite dos tributos, incluindo também os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais.

De acordo com Alexandre Mazza (2019, p. 44), a atividade financeira do Estado compreende "ao conjunto de ações para obtenção de receitas e realização dos gastos visando atender às necessidades públicas." O autor também destaca que, "para que o Estado Social Fiscal possa cumprir adequadamente todos os deveres impostos pela Constituição e pelas leis, ele necessita de recursos financeiros provenientes de diversas fontes."

Sendo assim, o Estado precisa arrecadar para que possa desenvolver as políticas públicas de educação, saúde, segurança, assistência social, entre outras. E essa atividade de arrecadar, está concentrada no ramo do direito tributário, através dos tributos. De acordo com o Art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela Constituição, "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Ou seja, o tributo é o principal meio de arrecadação pelo Estado, sendo uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, todavia, não decorre de sanção de ato ilícito. A CF/88, em seu Art. 145 prevê três espécies de tributos: impostos, taxas e contribuição de melhoria. No entanto, Mazza (2019, p. 128), dispõe que a

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

teoria amplamente majoritária na doutrina e jurisprudência, é a teoria quinquipartite, a qual classifica os tributos em 5 espécies: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.

Ademais, embora o constituinte tenha garantido ao Estado o poder de tributar, também estabeleceu limites quanto a essa atividade. De acordo com Leandro Paulsen (2018, p.111), “as regras constitucionais que proíbem a tributação de determinadas pessoas, operações, objetos ou de outras demonstrações de riqueza, negando, portanto, competência tributária, são chamadas de imunidades tributárias.” Em outras palavras, a imunidade tributária é a garantia constitucional de não incidência do tributo. Para Mazza (2019, p. 271), as imunidades tributárias têm natureza jurídica dúplice, pois à medida que são limitações constitucionais ao poder de tributar, também são garantias fundamentais do contribuinte. Conforme destaca Leandro Paulsen (2018), as imunidades podem ser entendidas e consideradas como garantias fundamentais, quando estas têm o objetivo de proteger direitos fundamentais, como por exemplo, a liberdade de crença (imunidade dos templos religiosos).

Tradicionalmente, as imunidades previstas no art. 150, VI, da Constituição Federal referem-se à vedação de instituição de impostos sobre determinadas pessoas, bens ou atividades. Contudo, com a Reforma Tributária, a proteção conferida às entidades religiosas ganhou nova repercussão no sistema de tributação sobre o consumo, uma vez que a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025 passaram a prever a observância das imunidades também em relação ao IBS e à CBS, nos termos da regulamentação específica.

2.1 Imunidade x Isenção

Apesar de ter bastante semelhança do ponto de vista extrajurídico, estas não se confundem. No campo do direito tributário, MAZZA (2019, p. 274), destaca que as “imunidades são normas constitucionais que limitam a competência tributária

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

afastando a incidência de tributos sobre determinados itens ou pessoas". Depreende-se que as imunidades são normas ou regras imunizantes que estão previstas na própria Constituição. Enquanto que a isenção é um benefício legal concedido pelo legislador, que dispensa o contribuinte de realizar o pagamento do tributo após a ocorrência do fato gerador (MAZZA, 2019). Sendo assim, compreende-se que a imunidade opera no plano constitucional, enquanto que a isenção é algo que é concedido através de uma lei infraconstitucional, o qual dispensa o contribuinte do pagamento, após preenchidos os requisitos para a isenção.

2.2 Imunidade tributária religiosa

O constituinte através do art. 150, estabeleceu um rol de imunidades constitucionais. Entre estas, está a imunidade tributária dos templos religiosos, a qual é o objeto de estudo deste trabalho. Para MAZZA (2019, p. 292):

> A imunidade tributária religiosa é um desdobramento de outras normas constitucionais que estabelecem garantias fundamentais mais amplas, como a liberdade de crença, o livre exercício de cultos religiosos e a proteção aos locais de cultos e suas liturgias (art. 5º, VI, da CF).

Por força do princípio da isonomia, a imunidade tributária religiosa abrange toda e qualquer denominação religiosa, independente de origem, tipo de crença, número de adeptos ou se tem representante eleito no parlamento (MAZZA, 2019).

Nos termos do Art. 9º, inciso II, § 2º, da Lei Complementar nº 214/2025, considera-se "entidade religiosa e templo de qualquer culto a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tem como objetivos professar a fé religiosa e praticar a religião".

Para Coêlho (2018, p. 206) o "templo é o lugar destinado ao culto". O autor ainda dispõe que considerando a isonomia de todas religiões, "não é só a catedral católica, mas a sinagoga, a casa espírita kardecista, o terreiro de candomblé ou de

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

umbanda, a igreja protestante, xintoísta ou budista e a mesquita maometana". Embora o conceito tradicional de templo esteja associado ao local destinado ao culto, a interpretação constitucional contemporânea desloca a análise para a finalidade essencial da entidade religiosa. Assim, não apenas o espaço físico da celebração religiosa pode estar protegido, mas também bens, rendas e serviços vinculados à realização da missão institucional da entidade.

Dessa forma, depreende-se que a imunidade tributária é aplicada a qualquer templo ou entidade, que tem como finalidade professar a fé religiosa e praticar a religião, independente do tipo de crença ou quantidade de fiéis. Segundo ensina Coêlho (2018), independentemente da quantidade de fiéis ou seguidores, um local destinado exclusivamente à prática de culto religioso pode ser considerado templo para fins de imunidade tributária, desde que haja uma comunidade que compartilhe a mesma crença e utilize esse espaço para o exercício de sua fé.

Segundo Durkheim (1996), a religião constitui um sistema organizado de crenças e práticas relacionadas ao sagrado, capaz de unir indivíduos em uma comunidade moral. A fé, por sua vez, pode ser compreendida, em sentido amplo, como adesão subjetiva a crenças, valores e experiências transcendentais que orientam práticas individuais e coletivas. Embora cada tradição religiosa atribua sentidos próprios à fé, ela se apresenta como elemento estruturante da experiência religiosa e da formação de comunidades de pertencimento.

Conforme destaca Sena e Cyrino (2018, p. 49), o sentimento religioso representa uma das manifestações mais significativas da experiência humana, exercendo influência sobre o comportamento dos adeptos mediante a observância de valores sociais. Em razão disso, os benefícios decorrentes dessas práticas não se restringem à comunidade religiosa, alcançando a coletividade de maneira mais ampla.

2.3 Ampliação da Garantia Constitucional

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

Antes da Emenda Constitucional nº 132/2023, o texto constitucional previa, no art. 150, VI, “b”, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderiam instituir impostos sobre templos de qualquer culto. Tal imunidade objetiva proteger o direito fundamental à religião e crença, sem a interferência do Estado em suas atividades.

Apesar da garantia constitucional, com o passar dos tempos e evolução da sociedade, houve uma crescente demanda no sentido de interpretar quais atividades religiosas gozavam dessa imunidade. Sendo assim, as demandas chegaram até o Supremo Tribunal Federal (STF), que passou a firmar entendimentos no tocante à extensão ou caracterização do que eram atividades religiosas contempladas por essa imunidade, vejamos a seguir.

A Suprema Corte, no julgamento do RE 767332, firmou a Tese que:

> A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/88 aplica-se aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam os requisitos legais.
> Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 31/10/2013. Publicação: 22/11/2013.

No mesmo sentido, o STF definiu através da Súmula Vinculante nº 52:

> Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.
> Data de Aprovação: Sessão Plenária de 18/06/2015. Fonte de publicação: DJe nº 121 de 23/06/2015.

Embora o RE 767.332 e a Súmula Vinculante nº 52 tenham sido firmados em relação às entidades previstas no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, esses entendimentos são relevantes para o debate por evidenciarem a preocupação do Supremo Tribunal Federal em vincular a imunidade tributária à destinação dos bens e rendas às finalidades essenciais das entidades protegidas. No caso específico das entidades religiosas, o precedente central é o RE 325.822/SP, no qual o STF reconheceu que a imunidade dos templos de qualquer culto alcança o patrimônio, a

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

renda e os serviços relacionados às suas finalidades essenciais. Constata-se que houve várias decisões do STF ampliando o rol das imunidades tributárias religiosas, como se observa:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. IMÓVEL DESTINADO À RESIDÊNCIA DE MINISTRO RELIGIOSO. INCIDÊNCIA DO ART. 150, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE DAS RAZÕES QUE DERAM ENSEJO À EDIÇÃO DA SÚMULA 724 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. I – Este Tribunal, no julgamento do RE 325.822/SP, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, assentou que a imunidade prevista no art. 150, VI, b, da Constituição impede a incidência de IPTU sobre imóveis de propriedade de entidade religiosa mas locados a terceiros, na hipótese em que a renda decorrente dos aluguéis é vertida em prol das atividades essenciais da entidade. II – Se a circunstância de a entidade religiosa alugar o imóvel de sua propriedade a terceiro, sem qualquer vínculo com ela, não afasta a imunidade mencionada, nada justifica o óbice ao gozo do benefício na hipótese de o bem em questão ser destinado à residência dos seus ministros religiosos. Agravo regimental "improvido." (RE 694.453-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 12/8/2013).

Da mesma forma, o STF considera que não somente o local de celebração do culto, venha incidir na imunidade tributária, mas também todos os imóveis que pertencem às entidades religiosas e que venha a atender sua função social. No julgamento do ARE 694453 AGR/DF, o senhor Ministro Ricardo Lewandowski (relator) afirma:

> Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Conforme destaquei na decisão agravada, a jurisprudência dessa Corte fixou orientação no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b, da Constituição abrange não apenas os locais destinados à celebração de cultos, mas se estende, também, a todos os imóveis pertencentes à entidade religiosa e destinados ao atendimento de suas finalidades essenciais, ainda que alugados a terceiros. (STF - ARE: 694453 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/06/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-156 - Publicado: 12-08-2013).

O marco jurisprudencial mais relevante sobre a interpretação ampliativa da imunidade dos templos de qualquer culto é o RE 325.822/SP. Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal não se limita ao prédio onde ocorre o culto,

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

alcançando também o patrimônio, a renda e os serviços da entidade religiosa, desde que relacionados às suas finalidades essenciais. Observa-se uma tendência do STF em interpretar a imunidade tributária religiosa de forma extensiva, vinculando-a à finalidade essencial das instituições, e não apenas ao espaço físico do culto.

Observa-se, portanto, uma tendência do STF em interpretar a imunidade tributária religiosa de forma extensiva, vinculando-a à finalidade essencial das instituições, e não apenas ao espaço físico do culto.

Antes mesmo da Reforma Tributária, a Emenda Constitucional nº 116/2022 já havia ampliado a proteção constitucional dos templos de qualquer culto ao acrescentar o § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal, prevendo a não incidência de IPTU sobre templos ainda que as entidades religiosas sejam apenas locatárias do imóvel. Essa alteração reforçou a tendência de valorização da destinação religiosa do bem, e não apenas de sua titularidade formal.

Diante desse contexto e da necessidade de maior precisão normativa sobre a matéria, o tema também foi incorporado aos debates da Reforma Tributária. Na Câmara dos Deputados, o deputado federal Marcelo Crivella (Republicanos-RJ), autor da proposta que ampliou a imunidade tributária, defendeu que os tribunais superiores já possuíam entendimento consolidado no sentido de que bens, rendas e serviços vinculados às finalidades essenciais das entidades religiosas deveriam ser alcançados pela proteção constitucional.

Posteriormente, com a aprovação da Emenda Constitucional 132/2023, intitulada como reforma tributária, houve a alteração no dispositivo constitucional que trata da imunidade tributária dos templos religiosos. Ampliou aquilo que era entendimento do STF, diante da omissão legislativa, em consonância com os anseios da sociedade. Anteriormente a Constituição estabelecia que a imunidade tributária era limitada à renda, o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas. Com a reforma do sistema tributário brasileiro,

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

surgiram algumas mudanças no texto constitucional:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> [...]
> VI - instituir impostos sobre:
> [...]
> b) templos de qualquer culto.
> b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Verifica-se que antes a previsão constitucional trazia apenas os termos “templo de qualquer culto”. Com a nova redação, observa-se uma ampliação da imunidade tributária para “entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes”.

Posterior, com o advento da Lei Complementar nº 214/2025, que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), o legislador trouxe uma definição para entidade religiosa e bem de qualquer culto, como também a definição para organização assistencial e beneficente, vejamos:

> Art. 9º São imunes também ao IBS e à CBS os fornecimentos:
> [...]
> II - realizados por entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
> § 2º Para efeitos do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se:
> I - entidade religiosa e templo de qualquer culto a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tem como objetivos professar a fé religiosa e praticar a religião; e
> II - organização assistencial e beneficente a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos vinculada e mantida por entidade religiosa e templo de qualquer culto, que fornece bens e serviços na área de assistência social, sem discriminação ou exigência de qualquer natureza aos assistidos.

3. Metodologia

Este trabalho consiste em uma pesquisa de natureza qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisa de campo e pesquisa bibliográfica. Para sua realização, foram

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

utilizados dados coletados junto a líderes religiosos, bem como livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência pertinentes ao tema. No âmbito da pesquisa de campo, foram coletadas informações acerca das percepções e opiniões de líderes religiosos do município de Linhares/ES por meio da aplicação de questionário. Quanto aos objetivos, a pesquisa caracteriza-se como exploratória, uma vez que busca ampliar o conhecimento acerca da imunidade tributária dos templos religiosos e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Para Gil (2022), "os estudos exploratórios têm por objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito ou construindo hipóteses."

Quanto ao método de abordagem, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, partindo-se da hipótese de que a imunidade tributária dos templos religiosos constitui instrumento de efetivação da liberdade religiosa. A hipótese foi confrontada com o referencial doutrinário, a legislação aplicável, a jurisprudência e as percepções obtidas na pesquisa de campo, permitindo uma análise crítica à luz do conjunto de informações obtidas na pesquisa bibliográfica e na pesquisa de campo. Para Lakatos e Marconi (2021), o método hipotético-dedutivo inicia-se com a identificação de um problema e a formulação de hipóteses explicativas, as quais são testadas por meio da observação e análise dos fatos, podendo ser corroboradas ou refutadas.

A pesquisa foi realizada no município de Linhares/ES em razão da diversidade de instituições religiosas existentes na cidade e da facilidade de acesso aos participantes, permitindo a coleta de informações junto a representantes de diferentes denominações. Participaram da pesquisa 6 líderes religiosos de diferentes denominações atuantes no município de Linhares/ES, selecionados por conveniência, em razão da acessibilidade e disponibilidade para participação, bem como de sua atuação direta na administração ou liderança de templos religiosos. A amostra foi composta por três pastores, dois padres e um dirigente administrativo de centro espírita. A escolha por uma amostra reduzida justifica-se pela natureza

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

qualitativa e exploratória da investigação, cujo propósito não é produzir generalizações estatísticas, mas compreender sentidos, percepções e argumentos atribuídos pelos participantes ao instituto da imunidade tributária religiosa. Por se tratar de pesquisa qualitativa de caráter exploratório, a seleção dos participantes não teve finalidade estatística nem pretensão de representatividade do universo pesquisado, buscando-se contemplar diferentes perspectivas sobre o fenômeno investigado.

A coleta de dados ocorreu entre os meses de maio e junho de 2026, sendo realizada por meio de questionário eletrônico disponibilizado na plataforma *Google Forms* e encaminhado aos participantes por meio de link de acesso. O questionário foi estruturado em 11 perguntas, sendo quatro fechadas, destinadas à caracterização do perfil dos participantes, e sete abertas, voltadas à investigação de suas percepções acerca da imunidade tributária, sua importância para as instituições religiosas, os desafios enfrentados e os impactos decorrentes de sua aplicação prática. Ressalta-se que os participantes foram informados sobre os objetivos da pesquisa e responderam ao questionário de forma voluntária. As respostas foram analisadas de maneira agregada, sem identificação nominal dos respondentes ou das instituições religiosas, a fim de preservar a confidencialidade das informações e evitar exposição individual ou institucional.

Após a coleta dos dados, as respostas foram submetidas à análise de conteúdo, técnica que, segundo Bardin (2016), corresponde a um método de investigação que possibilita examinar sistematicamente as comunicações, permitindo identificar padrões, categorias e significados presentes no material analisado. Com base nesse referencial, procedeu-se às etapas de pré-análise, exploração do material e tratamento e interpretação dos resultados. As categorias analíticas foram definidas a partir da recorrência dos temas identificados durante a exploração do material e organizadas de forma temática, permitindo a sistematização e a interpretação dos dados coletados. Esse procedimento permitiu compreender as diferentes

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

percepções dos líderes religiosos acerca da imunidade tributária dos templos religiosos, sua relevância para a garantia da liberdade religiosa e os desafios relacionados à sua aplicação prática.

4. Resultados e Discussão

Com o objetivo de compreender a percepção dos líderes religiosos do município de Linhares/ES acerca da imunidade tributária das instituições religiosas, foram obtidas 6 (seis) respostas válidas, provenientes de representantes de diferentes tradições religiosas e com significativa experiência em funções de liderança.

A pesquisa contou com a participação de 6 líderes religiosos do município de Linhares/ES, sendo 03 pastores (50%), 02 padres (33,3%) e 01 dirigente administrativo de centro espírita (16,7%). Em relação ao tempo de atuação, observa-se que 50% dos entrevistados exercem a função há mais de dez anos, 33,3% entre seis e dez anos e 16,7% entre um e cinco anos, evidenciando uma amostra composta predominantemente por pessoas com ampla experiência ministerial e administrativa.

No que tange à denominação religiosa, participaram representantes das tradições evangélica (50%), católica (33,3%) e espírita (16,7%). No que se refere ao conhecimento sobre a imunidade tributária religiosa, observou-se que 83,3% dos respondentes classificaram seu nível de conhecimento como médio e 16,7% como alto, sendo que não houve respostas que indicassem baixo conhecimento, indicando que o tema é relativamente conhecido pelos líderes religiosos, especialmente em razão de sua relevância para a gestão institucional.

Os dados indicam que a pesquisa alcançou participantes com experiência significativa em funções religiosas e administrativas, o que contribui para a análise qualitativa das percepções sobre a imunidade tributária das instituições religiosas. A diversidade de denominações representadas contribui para enriquecer a análise qualitativa, permitindo observar pontos de convergência e especificidades nas

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

percepções de diferentes segmentos religiosos.

Para a análise das questões discursivas do questionário, adotou-se a técnica de Análise de Conteúdo proposta por Bardin (2016), que consiste em um conjunto de procedimentos sistemáticos de descrição e interpretação das mensagens, permitindo identificar núcleos de sentido recorrentes presentes no discurso dos participantes. Após a etapa de pré-análise, leitura flutuante e exploração do material, as respostas foram agrupadas em quatro categorias temáticas que representam as principais percepções dos líderes religiosos acerca da imunidade tributária das organizações religiosas.

As categorias temáticas foram definidas de forma indutiva, a partir da recorrência das unidades de significado presentes nas respostas dos participantes, conforme o processo de categorização previsto por Bardin (2016), buscando representar os principais núcleos de sentido identificados nas respostas analisadas.

Categoria	Respondentes	Unidades de registro	Frequência
Garantia da liberdade religiosa	6	liberdade de crença; autonomia; culto; garantia constitucional	100%
Função social	6	assistência social; evangelização; caridade; manutenção; projetos sociais	100%
Limites e extensão da imunidade	5	patrimônio; atividades-fim; imóveis; missão institucional; vínculo finalístico	83,3%

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

Desafios e fiscalização	4	burocracia; transparência; prestação de contas; desvio de finalidade; controle	66,7%

Fonte: elaborado pelo autor.

A distribuição das unidades de registro demonstra que determinados temas apareceram de forma recorrente nas respostas dos participantes, possibilitando sua organização em categorias temáticas que sintetizam os principais sentidos atribuídos à imunidade tributária pelas lideranças religiosas entrevistadas.
É importante destacar que as categorias não são excludentes, uma vez que um mesmo participante pode abordar simultaneamente diferentes aspectos da temática. Assim, as unidades de registro foram classificadas conforme sua predominância e relevância para os objetivos da pesquisa.

A análise qualitativa das respostas permitiu identificar quatro categorias temáticas principais: a imunidade tributária como garantia da liberdade religiosa; a função social das organizações religiosas como fundamento da imunidade tributária; os limites da imunidade tributária e sua extensão para além do templo físico; e desafios para a efetividade da imunidade tributária: burocracia, fiscalização e desvios de finalidade.

Categoria 1: A imunidade tributária como garantia da liberdade religiosa
A análise das respostas demonstra que os participantes compreendem a imunidade tributária como um instrumento indispensável para assegurar o livre exercício da religião e preservar a autonomia das organizações religiosas. De forma recorrente, os entrevistados associam a proteção tributária à possibilidade de manter as atividades de culto, evangelização e administração institucional sem interferências decorrentes da tributação estatal.

Essa percepção revela que, para os participantes, a imunidade não se apresenta

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

como privilégio fiscal, mas como garantia constitucional voltada à preservação da liberdade religiosa, da autonomia institucional e da não interferência estatal indevida sobre o exercício da fé. Os discursos evidenciam, ainda, a compreensão de que a autonomia financeira contribui para o fortalecimento da missão desempenhada por essas entidades junto à sociedade.

Um dos participantes afirmou que “a imunidade garante que a igreja possa exercer sua missão sem interferência financeira do Estado”, evidenciando a percepção de que o instituto atua como instrumento de proteção da liberdade religiosa.

Os resultados encontram respaldo no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, que veda a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, em consonância com o artigo 5º, inciso VI, que assegura a liberdade religiosa. Os resultados obtidos reforçam a compreensão de que a imunidade tributária constitui verdadeira garantia institucional destinada à proteção da liberdade religiosa e da autonomia das organizações confessionais, funcionando como limitação constitucional ao poder de tributar. Segundo Sena e Cyrino (2018), a imunidade tributária constitui um importante mecanismo de estímulo para que as igrejas desenvolvam e ampliem suas atividades sociais, contribuindo para a geração de benefícios que repercutem positivamente sobre o Estado.

Categoria 2: A função social das organizações religiosas como fundamento da imunidade tributária

Uma das categorias mais recorrentes nas respostas refere-se ao papel social desempenhado pelas entidades religiosas. Os participantes ressaltaram que os recursos preservados em razão da imunidade tributária são direcionados para ações de assistência social, manutenção de projetos comunitários, apoio a famílias em situação de vulnerabilidade, evangelização, obras missionárias e atividades voltadas para crianças e jovens.

Verificou-se uma percepção amplamente compartilhada de que as instituições

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

religiosas desempenham atuação social complementar às políticas públicas, especialmente em comunidades marcadas por vulnerabilidades sociais e por limitações no acesso a serviços estatais.

Um dos entrevistados destacou que "os recursos economizados são revertidos para assistência social e projetos comunitários", reforçando a compreensão da imunidade como mecanismo de fortalecimento da função social das organizações religiosas. Em uma das respostas, a atuação das organizações religiosas é compreendida inclusive como mecanismo indireto de redistribuição social dos recursos, dada sua ampla capilaridade e presença junto às comunidades mais vulneráveis.

Nesse sentido, os entrevistados associaram a imunidade tributária à ampliação da capacidade de investimento em projetos sociais, entendendo que a incidência de tributos poderia reduzir significativamente os recursos destinados às atividades assistenciais desenvolvidas pelas entidades religiosas.

Essa compreensão dialoga com os objetivos fundamentais previstos no artigo 3º da Constituição Federal e com a doutrina de Paulsen, para quem a imunidade busca assegurar que os recursos das entidades sejam destinados às suas finalidades essenciais, fortalecendo sua atuação institucional e social.

Conforme menciona Costa e Assis (2024), igreja e Estado exercem influência recíproca, e que as instituições religiosas desenvolvem diversos projetos sociais e ações humanitárias. Nesse sentido, sustenta que esse engajamento pode gerar benefícios tanto para as organizações religiosas quanto para o próprio Estado.

Categoria 3: Os limites da imunidade tributária e sua extensão para além do templo físico

Cinco dos seis entrevistados defenderam que a imunidade tributária deve abranger não apenas o espaço físico destinado ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços diretamente vinculados às finalidades essenciais da entidade

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

religiosa. Foram mencionados imóveis utilizados em projetos sociais, espaços destinados à evangelização e outras estruturas necessárias ao desenvolvimento das atividades religiosas.

Apesar dessa posição predominante, parte dos participantes ressalta que a extensão da imunidade deve estar condicionada ao vínculo entre o patrimônio e as finalidades essenciais da entidade, afastando sua aplicação em atividades de natureza econômica ou lucrativa desvinculadas da missão religiosa.

Essa percepção está em consonância com o artigo 150, § 4º, da Constituição Federal, que restringe a imunidade ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados às finalidades essenciais da instituição. Também acompanha o entendimento doutrinário e jurisprudencial que adota interpretação ampliativa do conceito de templo, desde que preservado o nexo entre os bens protegidos e a atividade-fim da organização religiosa. Tal entendimento revela uma percepção ampliativa do conceito constitucional de templo, aproximando-se da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a proteção tributária alcança o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais da entidade religiosa.

Categoria 4: Desafios para a efetividade da imunidade tributária: burocracia, fiscalização e desvios de finalidade

Os participantes demonstraram preocupação com obstáculos relacionados à aplicação prática da imunidade tributária. Entre os principais desafios apontados destacam-se a burocracia administrativa, a complexidade das exigências legais e as dificuldades enfrentadas pelas instituições para comprovar o atendimento aos requisitos necessários ao reconhecimento do benefício.

Além disso, algumas respostas mencionam casos de utilização indevida da imunidade, como enriquecimento ilícito, desvio de finalidade e uso do patrimônio para interesses particulares. Embora tais situações sejam compreendidas pelos

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

participantes como exceções, os entrevistados reconhecem que desvios de finalidade e usos patrimoniais indevidos comprometem a imagem das organizações religiosas e fragilizam a legitimidade social da imunidade tributária.

Essa compreensão encontra respaldo na própria Constituição Federal, que condiciona a imunidade à vinculação do patrimônio, da renda e dos serviços às finalidades essenciais da entidade. Assim, os resultados indicam que a preservação da garantia constitucional deve caminhar conjuntamente com princípios de transparência, responsabilidade administrativa e controle, assegurando que a imunidade cumpra sua finalidade de proteção à liberdade religiosa sem abrir espaço para abusos.

Para Duarte, Bastos e Andrade (2025, p. 13), mecanismos de transparência e fiscalização são essenciais para assegurar o cumprimento da finalidade constitucional da imunidade tributária, coibindo desvios de finalidade e a utilização da atividade religiosa para fins diversos daqueles legitimamente protegidos pelo ordenamento jurídico.

Observa-se, portanto, que os próprios líderes religiosos reconhecem que a legitimidade social da imunidade tributária depende da adoção de práticas de governança, transparência e prestação de contas, demonstrando que a proteção constitucional deve ser acompanhada de responsabilidade institucional. Nesse contexto, os entrevistados não associam a fiscalização à restrição da liberdade religiosa, mas à preservação da própria legitimidade do instituto perante a sociedade.

5. Conclusão

O presente estudo buscou analisar de que modo líderes religiosos do município de Linhares/ES percebem a extensão da imunidade tributária constitucionalmente assegurada às instituições religiosas, investigando seus fundamentos normativos, jurisprudenciais e sua repercussão prática na destinação dos recursos protegidos

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

por essa garantia. A compreensão da percepção desses atores mostrou-se fundamental para enriquecer o debate jurídico e social sobre o tema.

As alterações constitucionais promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 116/2022 e nº 132/2023 reforçam o movimento de ampliação da proteção conferida aos templos e entidades religiosas. Enquanto a primeira assegurou a não incidência de IPTU sobre templos de qualquer culto, ainda que a entidade religiosa seja locatária do imóvel, a segunda atualizou a redação do art. 150, VI, “b”, para abranger expressamente entidades religiosas, templos de qualquer culto e suas organizações assistenciais e beneficentes.

A pesquisa de campo qualitativa, por sua vez, revelou uma convergência significativa entre as percepções dos líderes evangélicos, católicos e espíritas entrevistados. Para a totalidade dos respondentes, a imunidade tributária contribui para evitar que a tributação comprometa o livre exercício da atividade religiosa, funcionando como instrumento de proteção da liberdade de crença, da autonomia institucional e da continuidade das práticas confessionais.
Ademais, os dados coletados demonstraram que a imunidade cumpre relevante função social. Os recursos poupados com a não incidência de impostos são diretamente revertidos em ações de caridade, manutenção de projetos comunitários e amparo a famílias em situação de vulnerabilidade social. Nesse aspecto, as instituições religiosas contribuem para suprir demandas sociais que, em muitos contextos, não são plenamente atendidas pelo Poder Público, atuando de forma complementar às políticas públicas e contribuindo para o atendimento de demandas sociais nas comunidades locais.

Por fim, o estudo identificou que os próprios líderes religiosos manifestam preocupação com a transparência e a lisura na gestão desse benefício. Embora apontem a burocracia estatal como um entrave administrativo, os participantes reconhecem a necessidade de mecanismos eficazes de fiscalização para coibir desvios de finalidade ou enriquecimento ilícito. Para eles, o controle fiscal rigoroso

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

não representa um cerceamento à fé, mas uma salvaguarda necessária para preservar a própria legitimidade social do instituto perante a população.

Como limitação, destaca-se que a pesquisa foi realizada com um número reduzido de participantes e circunscrita ao município de Linhares/ES, não permitindo generalizações para todas as organizações religiosas brasileiras. Ainda assim, os resultados oferecem importantes subsídios para a compreensão da temática e podem servir de base para investigações futuras envolvendo outras regiões, tradições religiosas e perspectivas comparadas. Nesse sentido, os resultados devem ser interpretados à luz do contexto específico investigado.

Dessa forma, conclui-se que os líderes religiosos de Linhares/ES percebem a extensão da imunidade tributária de maneira predominantemente ampliativa, compreendendo-a como uma limitação constitucional ao poder de tributar, destinada à proteção da liberdade religiosa e ao fortalecimento das atividades sociais desenvolvidas pelas instituições. Assim, evidencia-se que a efetividade da imunidade tributária não depende apenas de sua previsão constitucional, mas também do compromisso das próprias instituições religiosas com a boa governança, a transparência e a observância de suas finalidades essenciais.

Referências

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Hebreus 11:1.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022**. Acrescenta o § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

Urbana, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade sejam apenas locatárias do bem imóvel. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc116.htm. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados e aos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços e o Imposto Seletivo; cria o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e altera a legislação tributária. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC amplia imunidade tributária para templos e partidos políticos**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/946478-pec-amplia-imunidade-tributaria-para-templos-e-partidos-politicos. Acesso em: 4 abr. 2026.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

COSTA, Jeferson Pedro da; ASSIS, Ataides Moura de. O instituto das imunidades tributárias dos templos religiosos. **Revista Jurídica OAB Tatuapé**, São Paulo, v. 3, n. 2, 25 jun. 2024. Disponível em: https://revista.oabtatuape.org.br/index.php/revista/article/view/84. Acesso em: 28

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

maio 2026.

DUARTE, José Henrique Ramalho; BASTOS, Alder Thiago; ANDRADE, Paulo Antonio Rufino de. Uma breve análise das possíveis lacunas para uso indevido da imunidade tributária dos templos religiosos. **Revista Brasileira de Desenvolvimento e Inovação**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2025. Disponível em: https://rbdin.com.br/index.php/revista/article/view/7. Acesso em: 28 maio 2026.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SENA, Damara dos Santos; CYRINO, Rodrigo Reis. A imunidade tributária dos templos de qualquer culto: proteção aos direitos fundamentais? In: CYRINO, Rodrigo Reis (org.). **Temas de direito tributário**. Vitória: Gráfica e Encadernadora Sodré, 2018. p. 43-54.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 694.453/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Julgado em: 25 jun. 2013. Publicado em: 12 ago. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo n. 876.253/PR**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 24 nov. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 325.822/SP**. Relator: Min. Ilmar Galvão. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 18 dez. 2002. Publicado em: 14 maio 2004.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/06/2026 - **Accepted:** 02/07/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/1kqvf331
Pages: 1-26

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 767.332**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 31 out. 2013. Publicado em: 22 nov. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante nº 52**. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas. Aprovada em: 18 jun. 2015. Publicada em: 23 jun. 2015.